



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 16h10
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00279

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17/05/2012	Proposição Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012.
--------------------	--

Autor SENADOR ROMERO JUCÁ	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

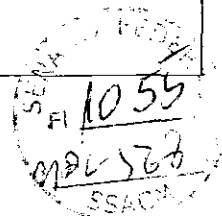
Art. 1º. Dê-se ao artigo 105 da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

Art. 105. A Lei n 11.355, de 19 de outubro de 2006 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 1º-A Integra, também, a Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, nos termos desta Lei, o cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de auditoria e fiscalização visando assegurar a correta aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde, em especial a Lei 8689/1993, que cria o Sistema Nacional de Auditoria do SUS, bem como a prestação de cooperação técnica nas esferas estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde.

Art. 1º-B Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, exclusivamente para exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, 1.200 (hum mil e duzentos) cargos de provimento efetivo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde.

§ 1º O ingresso e desenvolvimento no cargo de que trata o *caput* deste artigo observará as normas aplicáveis aos demais cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.



§ 2º - Os ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno do SUS e os atuais servidores lotados em exercício no DENASUS têm por atribuições, em todo território nacional:

I – Verificar a aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde – SUS;

II – verificar a regularidade da aplicação dos recursos destinados à saúde e repassados mediante transferências automáticas ou em razão de convênios ou acordos nacionais e internacionais;

III – verificar a observância dos instrumentos e mecanismos de controle da aplicação dos recursos mencionados no inciso anterior e dos resultados alcançados, bem como a eficiência, a eficácia e a efetividade desses instrumentos e mecanismos;

IV – auditar e proceder ao exame analítico e pericial dos atos administrativos, orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, bem como da regularidade dos atos técnicos profissionais praticados por pessoas físicas e jurídicas integrantes ou participantes do SUS;

V – auditar os Sistemas e Serviços Públicos de Saúde, bem como os serviços privados, conveniados e contratados, com vistas à verificação de atendimento, instalações, equipamentos e recursos físico-financeiro;

VI – apurar denúncias, executar perícias e auditorias por solicitação do Ministério Público Federal – MP, Estadual, da Polícia Federal, dos Conselhos de Saúde, dos Conselhos Gestores e dos demais interessados na área de saúde pública;

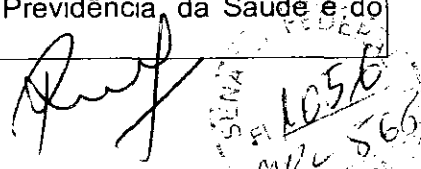
VII – prestar informações e principalmente instruir os Gestores e Conselhos de Saúde, em cooperação técnica, sobre normas e execução das ações de saúde;

VIII – verificar a execução, pelos órgãos públicos e entidades privadas, integrantes e participantes do SUS, das ações e serviços de saúde e a sua qualidade;

XI – auditar a gestão do SUS, verificando a capacidade gerencial e a capacidade operacional das estruturas destinadas às ações e serviços de saúde e propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde; e

X – recomendar às instâncias do SUS adotar providências técnicas e administrativas que inibam as situações de risco ao regular funcionamento do Sistema.

Art. 1º-C A remuneração dos servidores integrantes do cargo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, é composta das seguintes parcelas:



I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo IV-D desta Lei; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Execução e Apoio Técnico à Auditoria – GDASUS (Anexo IV-D).

Art. 1º-D. Para efeito da GDASUS, referida no inciso II do artigo anterior, fica instituído o quantitativo de 1200 (mil e duzentas) gratificações de desempenho de atividades de execução e apoio técnico à auditoria devida aos servidores ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando estiverem em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação.

§ 1º A GDASUS será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento.

§ 2º A GDASUS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 3º A pontuação máxima da GDASUS será assim distribuída:

I – até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II – até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

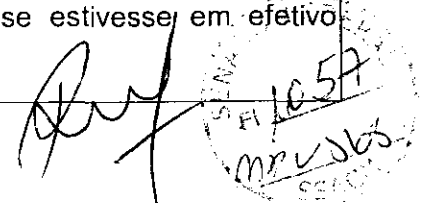
§ 4º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou entidade de lotação.

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º os servidores que fazem jus à GDASUS, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à 80 pontos, considerando o valor do ponto constante do Anexo II desta Lei.

§ 7º O servidor que não se encontre no DENASUS no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo, somente fará jus à GDASUS, observado o disposto no § 6º deste artigo:

I – quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em Lei, situação na qual perceberão a gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no DENASUS; e



II – quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberá a gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão de lotação no período.

§ 8º O titular de cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS em efetivo exercício no DENASUS, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, fará jus a GDASUS da seguinte forma:

I – os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9º; e

II – os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a gratificação calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do órgão.

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDASUS serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo II desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 10. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os servidores que fazem jus à GDASUS continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 11. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASUS correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

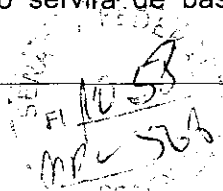
§ 12. O disposto no parágrafo anterior deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 13. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de cessão, licença sem vencimento ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a GDASUS no valor correspondente a oitenta pontos.

§ 14. O servidor beneficiário da GDASUS que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão de lotação.

§ 15. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas do resultado obtido na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

§ 16. A GDASUS não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.



§ 17. A GDASUS não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 1º-E A GDASUS integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses;

b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do *caput*; e

III - para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput*, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 1º-F Os servidores que fazem jus à GDASUS não poderão perceber cumulativamente quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS não fazem jus:

I - à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

II - à Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006;

III - à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

IV - à Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 1º-G Os servidores lotados e em exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS, que fazem jus a GDASUS, quando aposentados, à disposição da Coordenação Geral de Gestão de Pessoas e/ou falecidos serão substituídos pelo cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS, criando novos cargos.

Art. 1º-H Os servidores lotados e em exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS, que fazem jus à GDASUS, e os aposentados que percebem a GDASUS terão a estrutura remuneratória, incluindo sistema de gratificação semelhante à tabela do cargo de Analista de Controle Interno do SUS, conforme os valores estabelecidos nos Anexos IV-E e IV-F.

Parágrafo único. Será assegurado aos servidores atuais sua lotação e exercício no DENASUS e participação nas ações de auditoria, cooperação técnica e apoio

1059
10/05/03

administrativo até sua aposentadoria, em observância aos direitos e deveres do servidor e da instituição dispostos no art. 39, da Lei 11.344 de 2006, Lei 8.112 de 1990 e suas alterações.

Art. 2º. Renumerem-se os atuais artigos 105 e 106 da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, que passam a ser, respectivamente, artigos 106 e 107.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Único de Saúde representa uma das instituições mais importantes da administração pública para a maioria dos cidadãos brasileiros, que dele dependem para a preservação de sua vida e suas condições de bem-estar. Por isso, devemos combater com toda energia a fraude e o desperdício nestes sagrados recursos aplicados na saúde pública. Para assegurar a retidão e a eficiência da aplicação dos recursos do SUS, a auditoria é instrumento imprescindível, devendo atuar de forma preventiva e repressiva.

No entanto, existem motivos para grave preocupação quanto às capacidades do mecanismo nacional de auditoria do SUS, motivos estes registrados em vários estudos que apontam falhas de estruturação centradas na escassa disponibilidade de recursos humanos frente às necessidades de acompanhamento de toda a estrutura do SUS. O Tribunal de Contas da União aponta no Acórdão 2788/2009 – Plenário, em relação ao órgão nacional de coordenação de auditoria do SUS (o DENASUS) que “este não possui uma carreira específica de auditor de saúde e necessita alocar a maior parte de sua força de trabalho para atender a demandas externas, prejudicando a execução do seu plano de auditorias”.

Outros trabalhos de pesquisa apontam problemas comuns às carreiras de auditoria do SUS em todos os entes federativos: há distorções decorrentes do baixo salário (que enseja dedicação parcial dos auditores); a inexistência de cargos e carreiras específicas compromete a independência objetiva dos servidores que ficam responsáveis pela função de auditoria, além de prejudicar fortemente a qualificação de profissionais em uma matéria que é atípica em relação à sua multidisciplinaridade e à complexidade dos regramentos a que a gestão deve obedecer. Além disso, a insuficiência quantitativa de auditores é sentida mais nitidamente nos Municípios, responsáveis pela maior parte do volume de serviços executados no âmbito do SUS. Outros relatos dão conta de dificuldades adicionais para a cobertura do controle, como a indisponibilidade de diárias, passagens e veículos para a fiscalização dessa natureza; avaliação recente conduzida pelo Banco Mundial dá conta de que os órgãos locais do sistema de auditoria têm uma missão extremamente abrangente (controle, avaliação, supervisão e auditoria), mas poucos recursos e limitação na quantidade e na qualificação dos auditores.

Neste contexto, não há como fugir à constatação de que o problema somente seria enfrentado com mais recursos dedicados por cada ente à elaboração de planos de carreira coerentes, com remunerações, planos de qualificação e desenvolvimento profissional compatíveis com as responsabilidades desses profissionais. Tais medidas são de natureza administrativa bastante concreta, e

1060
902-962

apresentam alto potencial de retorno sobre o investimento, tendo em vista o grande volume de recursos que sofre atualmente de fiscalização deficiente.

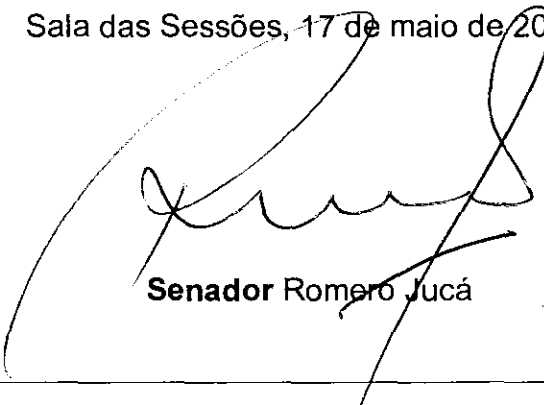
A emenda aqui proposta tem por objetivo, a criação dos cargos de Analista de Controle Interno do SUS para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS – órgão central do

Sistema Nacional de Auditoria e visa dar cumprimento no Termo de Acordo firmado pelo Governo Federal em dezembro de 2008, com as entidades UNASUS/CNTSS/CUT, que trata de um Plano de Cargos e Salários para a Auditoria Federal do SUS

Com a criação dos cargos, a efetivação do concurso, e investimento nesta área de Recursos Humanos o Ministério da Saúde virá fortalecer seu papel legal de fiscalizador e coordenador do SUS, e consequentemente respaldar a reestruturação do Sistema Nacional de Auditoria nos níveis Estaduais e Municipais, e dar sustentação para o enfrentamento dos graves problemas de financiamento e gestão da saúde no País.

Acatando esta emenda, nós Congressistas estaremos contribuindo para Administração Pública encontrar soluções gerenciais e legislativas para elevar a eficiência e a eficácia da fiscalização do Sistema Único de Saúde, zelando pela qualidade dos serviços prestados e preservando os escassos recursos da saúde pública brasileira.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012.



Senador Romero Jucá



Anexo IV-D

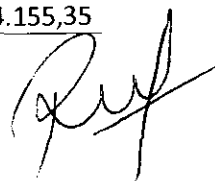
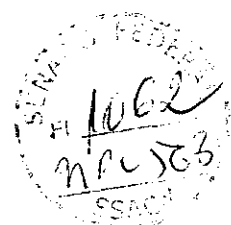
Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS

Tabela de Plano de Cargos e Salários

**CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE INTERNO DO SUS
VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO**

Nível Superior

CL	PAD	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50
Especial	III	5.151,00	5.000,00	10.151,00	2.500,00	7.651,00
	II	5.015,58	4.845,00	9.860,58	2.422,50	7.438,08
	I	4.883,72	4.695,00	9.578,72	2.347,50	7.231,22
C	VI	4.651,16	4.408,00	9.059,16	2.204,00	6.855,16
	V	4.528,88	4.271,00	8.799,88	2.135,50	6.664,38
	IV	4.409,81	4.139,00	8.548,81	2.069,50	6.479,31
	III	4.293,88	4.011,00	8.304,88	2.005,50	6.299,38
	II	4.180,99	3.887,00	8.067,99	1.943,50	6.124,49
	I	4.071,07	3.766,00	7.837,07	1.883,00	5.954,07
B	VI	3.877,21	3.536,00	7.413,21	1.768,00	5.645,21
	V	3.775,28	3.426,00	7.201,28	1.713,00	5.488,28
	IV	3.676,03	3.320,00	6.996,03	1.660,00	5.336,03
	III	3.579,39	3.217,00	6.796,39	1.608,50	5.187,89
	II	3.485,29	3.117,00	6.602,29	1.558,50	5.043,79
	I	3.393,66	3.020,00	6.413,66	1.510,00	4.903,66
A	V	3.232,06	2.836,00	6.068,06	1.418,00	4.650,06
	IV	3.147,09	2.748,00	5.895,09	1.374,00	4.521,09
	III	3.064,35	2.663,00	5.727,35	1.331,50	4.395,85
	II	2.983,79	2.580,00	5.563,79	1.290,00	4.273,79
	I	2.905,35	2.500,00	5.405,35	1.250,00	4.155,35

Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – DENASUS

Tabela de Plano de Cargos e Salários

Remuneração Atual VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO

REMUNERAÇÃO PROPOSTA VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO

Nível Superior		Remuneração Atual					REMUNERAÇÃO PROPOSTA				
CL	PAD	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50
Especial	III	3.383,00	6.768,00	10.151,00	3.384,00	6.767,00	5.151,00	5.000,00	10.151,00	2.500,00	7.651,00
	II	3.290,86	6.570,00	9.860,86	3.285,00	6.575,86	5.015,58	4.845,00	9.860,58	2.422,50	7.438,08
	I	3.201,23	6.377,00	9.578,23	3.188,50	6.389,73	4.883,72	4.695,00	9.578,72	2.347,50	7.231,22
C	VI	3.107,99	5.951,00	9.058,99	2.975,50	6.083,49	4.651,16	4.408,00	9.059,16	2.204,00	6.855,16
	V	3.023,34	5.777,00	8.800,34	2.888,50	5.911,84	4.528,88	4.271,00	8.799,88	2.135,50	6.664,38
	IV	2.940,99	5.608,00	8.548,99	2.804,00	5.744,99	4.409,81	4.139,00	8.548,81	2.069,50	6.479,31
	III	2.860,89	5.444,00	8.304,89	2.722,00	5.582,89	4.293,88	4.011,00	8.304,88	2.005,50	6.299,38
	II	2.782,97	5.285,00	8.067,97	2.642,50	5.425,47	4.180,99	3.887,00	8.067,99	1.943,50	6.124,49
	I	2.707,17	5.130,00	7.837,17	2.565,00	5.272,17	4.071,07	3.766,00	7.837,07	1.883,00	5.954,07
B	VI	2.628,32	4.785,00	7.413,32	2.392,50	5.020,82	3.877,21	3.536,00	7.413,21	1.768,00	5.645,21
	V	2.556,73	4.645,00	7.201,73	2.322,50	4.879,23	3.775,28	3.426,00	7.201,28	1.713,00	5.488,28
	IV	2.487,09	4.509,00	6.996,09	2.254,50	4.741,59	3.676,03	3.320,00	6.996,03	1.660,00	5.336,03
	III	2.419,35	4.377,00	6.796,35	2.188,50	4.607,85	3.579,39	3.217,00	6.796,39	1.608,50	5.187,89
	II	2.353,45	4.249,00	6.602,45	2.124,50	4.477,95	3.485,29	3.117,00	6.602,29	1.558,50	5.043,79
	I	2.289,35	4.124,00	6.413,35	2.062,00	4.351,35	3.393,66	3.020,00	6.413,66	1.510,00	4.903,66
A	V	2.222,67	3.845,00	6.067,67	1.922,50	4.145,17	3.232,06	2.836,00	6.068,06	1.418,00	4.650,06
	IV	2.162,13	3.733,00	5.895,13	1.866,50	4.028,63	3.147,09	2.748,00	5.895,09	1.374,00	4.521,09
	III	2.103,24	3.624,00	5.727,24	1.812,00	3.915,24	3.064,35	2.663,00	5.727,35	1.331,50	4.395,85
	II	2.045,95	3.518,00	5.563,95	1.759,00	3.804,95	2.983,79	2.580,00	5.563,79	1.290,00	4.273,79
	I	1.990,22	3.415,00	5.405,22	1.707,50	3.697,72	2.905,35	2.500,00	5.405,35	1.250,00	4.155,35

ANEXO IV-E



ANEXO IV-F

Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS

Tabela de Plano de Cargos e Salários

Remuneração Atual							REMUNERAÇÃO PROPOSTA				
VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO							VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO				
Nível Médio											
CL	PAD	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50
Especial	III	1.923,11	3.202,00	5.125,11	1.601,00	3.524,11	3.186,02	1.939,09	5.125,11	969,55	4.155,56
	II	1.904,07	3.075,00	4.979,07	1.537,50	3.441,57	3.173,51	1.805,56	4.979,07	902,78	4.076,29
	I	1.885,22	2.951,00	4.836,22	1.475,50	3.360,72	3.161,13	1.675,09	4.836,22	837,54	3.998,68
C	VI	1.857,36	2.716,00	4.573,36	1.358,00	3.215,36	3.142,84	1.430,52	4.573,36	715,26	3.858,10
	V	1.838,97	2.603,00	4.441,97	1.301,50	3.140,47	3.130,76	1.311,21	4.441,97	655,60	3.786,37
	IV	1.820,76	2.494,00	4.314,76	1.247,00	3.067,76	3.118,80	1.195,96	4.314,76	597,98	3.716,78
	III	1.802,73	2.389,00	4.191,73	1.194,50	2.997,23	3.106,96	1.084,77	4.191,73	542,38	3.649,35
	II	1.784,88	2.288,00	4.072,88	1.144,00	2.928,88	3.095,24	977,64	4.072,88	488,82	3.584,06
	I	1.767,21	2.189,00	3.956,21	1.094,50	2.861,71	3.083,64	872,57	3.956,21	436,29	3.519,92
B	VI	1.741,09	2.002,00	3.743,09	1.001,00	2.742,09	3.066,48	676,61	3.743,09	338,30	3.404,79
	V	1.723,85	1.912,00	3.635,85	956,00	2.679,85	3.055,16	580,69	3.635,85	290,34	3.345,51
	IV	1.706,78	1.825,00	3.531,78	912,50	2.619,28	3.043,95	487,83	3.531,78	243,91	3.287,87
	III	1.689,88	1.741,00	3.430,88	870,50	2.560,38	3.032,85	398,03	3.430,88	199,01	3.231,87
	II	1.673,15	1.659,00	3.332,15	829,50	2.502,65	3.021,87	310,28	3.332,15	155,14	3.177,01
	I	1.656,58	1.581,00	3.237,58	790,50	2.447,08	3.010,99	226,59	3.237,58	113,30	3.124,28
A	V	1.623,10	1.431,00	3.063,10	715,50	2.347,60	2.989,00	74,10	3.063,10	37,05	3.026,05
	IV	1.615,94	1.360,00	2.975,94	680,00	2.295,94	2.984,30	0,00	2.984,30	0,00	2.984,30
	III	1.599,94	1.291,00	2.890,94	645,50	2.245,44	2.973,79	0,00	2.973,79	0,00	2.973,79
	II	1.584,10	1.225,00	2.809,10	612,50	2.196,60	2.963,39	0,00	2.963,39	0,00	2.963,39
	I	1.568,42	1.160,00	2.728,42	580,00	2.148,42	2.953,09	0,00	2.953,09	0,00	2.953,09

[Assinatura]

